

PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014 (nº 1.162/2007, na Câmara dos Deputados)

8 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Mário Heringer (PDT-MG)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).
- Deputado Edinho Bez (PMDB-SC): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- Deputada Flávia Moraes (PDT-GO): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputado Gustavo Fruet (PDT-PR): Parecer proferido na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).
- Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Dário Berger (MDB-SC): Parecer proferido na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor (CTFC).
- Senador Wilder Moraes (PP-GO): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam do uso de dispositivos de segurança para piscinas e similares.

Estudo do Veto nº 19/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 19.22.001
	art. 2º: <i>É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano.</i>
ASSUNTO	Obrigatoriedade do uso de dispositivos de segurança para piscinas e similares
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deriva do art. 5º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Darcísio Perondi no Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família. O Senador Dário Berger ofereceu a redação atual no Substitutivo apresentado à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor. A redação deste dispositivo foi aprovada pelo Senado e mantida pela Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao instituir a obrigatoriedade de instrumentos e materiais específicos de segurança, visto que restaria por gravar essa atribuição em lei, o que tende a engessar as possibilidades de se incorporar eventuais inovações e mudanças tecnológicas, como a de dispositivos e equipamentos automatizados, que trarão mais vantagens quanto à capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 19/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 19.22.002
	"caput" do art. 3º: <i>É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergências dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas e similares.</i>
ASSUNTO	Obrigatoriedade do uso de dispositivo de parada de emergência do sistema de recirculação de água
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deriva do art. 7º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Darcísio Perondi no Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família. O Senador Dário Berger ofereceu a redação atual no Substitutivo apresentado à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor. A redação deste dispositivo foi aprovada pelo Senado e mantida pela Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 19/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 19.22.003
	parágrafo único do art. 3º: <i>O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível, bem sinalizado e de livre acesso na área da piscina ou similares.</i>
ASSUNTO	Localização do dispositivo de parada de emergência
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deriva do parágrafo único do art. 7º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Darcísio Perondi no Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família. O Senador Dário Berger ofereceu a redação atual no Substitutivo apresentado à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor. A redação deste dispositivo foi aprovada pelo Senado e mantida pela Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 19/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 19.22.004
	art. 4º: <i>Salvo os casos excepcionados em regulamento, as piscinas e similares deverão ser isolados em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas, seu entorno deverá ser revestido com piso e borda antiderrapante, e seu recinto deverá ser visível a partir do exterior.</i>
ASSUNTO	Disposições sobre localização das piscinas, revestimento do piso do entorno e visibilidade do recinto em que se encontram
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo deriva da alínea a do inciso II do art. 3º do Texto Inicial do projeto. O Substitutivo apresentado pelo Deputado Darcísio Perondi no Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família acrescentou a previsão de que “que o recinto da piscina seja visível do exterior”. O Senador Dário Berger ofereceu a redação atual no Substitutivo apresentado à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor. A redação deste dispositivo foi aprovada pelo Senado e mantida pela Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 19/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 19.22.005
	art. 5º: <i>Todos os produtos ou dispositivos de segurança para piscina e similares deverão possuir certificação compulsória expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).</i>
ASSUNTO	Certificação do Inmetro para produtos e dispositivos de segurança para piscina
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deriva do art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Darcísio Perondi no Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família. O Senador Dário Berger ofereceu a redação atual no Substitutivo apresentado à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor. A redação deste dispositivo foi aprovada pelo Senado e mantida pela Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição incorre em contrariedade ao interesse público, uma vez que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) possui a atribuição de editar regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, mas não possui a competência de emitir certificação. A partir da reforma instituída pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o Inmetro deixou de certificar produtos e serviços, tanto de maneira compulsória, como de maneira voluntária. Ademais, o Instituto não dispõe dos meios e da expertise necessários para exercer tal competência, o que demandaria aporte de recursos adicionais e um prazo longo de implementação, em um contexto de forte restrição orçamentária. Além disso, todos os produtos ou dispositivos de segurança para piscina e similares, desde que não sejam de competência normativa de outros órgãos regulamentadores federais, podem ser objeto da atuação regulatória do Inmetro, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, revogado parcialmente pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011. Assim, cabe, tão somente, a análise de oportunidade e conveniência sobre a forma atuação e não há necessidade de previsão legal adicional para atuação do Instituto. Por fim, tal obrigatoriedade tornaria o processo de aperfeiçoamento da intervenção bastante oneroso e poderia acarretar grandes prejuízos para o setor produtivo, sem necessariamente reduzir os riscos para os usuários de piscinas.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 19/2022

ITEM 19.22.006	
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 7º: <i>Os proprietários, os administradores e os responsáveis técnicos dos estabelecimentos que disponibilizam o uso de piscina e similares são obrigados, nos termos do "caput" e do § 1º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.</i>
ASSUNTO	Obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre os riscos que o uso indevido de piscina oferece
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo deriva da alínea a do inciso II do art. 3º do Texto Inicial do projeto. O Senador Dário Berger ofereceu a redação atual no Substitutivo apresentado à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor. A redação deste dispositivo foi aprovada pelo Senado e mantida pela Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao instituir a obrigatoriedade de instrumentos e materiais específicos de segurança, visto que restaria por gravar essa atribuição em lei, o que tende a engessar as possibilidades de se incorporar eventuais inovações e mudanças tecnológicas, como a de dispositivos e equipamentos automatizados, que trarão mais vantagens quanto à capacidade de alcance, servindo melhor ao interesse público.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 19/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 19.22.007
	parágrafo único do art. 7º: <i>As informações de segurança referidas no "caput" deste artigo serão veiculadas em sinalização de alerta, em lugar visível e em tamanho legível.</i>
ASSUNTO	Forma de veiculação das informações de segurança sobre o uso de piscina
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deriva dos incisos II a VI do art. 4º do Texto Inicial do projeto. O Senador Dário Berger ofereceu a redação atual no Substitutivo apresentado à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor. A redação deste dispositivo foi aprovada pelo Senado e mantida pela Câmara dos Deputados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 19/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 19.22.008
	§ 2º do art. 8º: <i>As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.</i>
ASSUNTO	Responsabilização solidária de empresas de manutenção de piscinas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deriva do § 2º do art. 13 do Substitutivo apresentado pelo Deputado Darcísio Perondi no Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família. No Substitutivo apresentado à CTFC, o Senador Dário Berger restringiu a aplicação da responsabilidade solidária a empresas de manutenção que, cientes do descumprimento da Lei, não reportarem o ocorrido às autoridades locais. A Câmara dos Deputados rejeitou a alteração feita no Senado e restabeleceu a redação proposta pelo Deputado Darcísio Perondi.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Contraria o interesse público a definição da responsabilização solidária entre as empresas de manutenção de piscinas pelo descumprimento desta lei, o que poderá ensejar a vindicação de competência negativa e, assim, dificultar a solução do problema quando da aplicação da Lei a um caso concreto. Ademais, as obrigações vão além de manutenção de piscina, não cabendo trazer responsabilização solidária.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.